



Número do Processo: 292/23.

Comissão Conjunta.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E NA LEI COMPLEMENTAR Nº 528 DE 19 DE JULHO DE 2023. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE. VOTO FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito que “ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E NA LEI COMPLEMENTAR Nº 528 DE 19 DE JULHO DE 2023”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PROPOSTA

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 145, incisos I, II e III, estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir impostos; taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; e contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Tendo em vista que a proposta almeja alterar o Código Tributário Municipal (que foi instituído com base na competência albergada pelo texto constitucional, conforme o dispositivo acima transcreto) e não afronta qualquer outro preceito ou princípio da Carta Magna, ela é materialmente constitucional. Sendo assim, não há óbice para a continuidade da análise que aqui é feita.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Conforme o art. 1º, *caput*, da Carta Magna, a República brasileira adotou a forma federativa, que possui como uma de suas características a autonomia da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Porém, para que estes entes sejam realmente autônomos, é necessário que cada um deles tenham seus próprios poderes.

E por poder, no sentido que está sendo utilizada na presente análise, entenda-se “a porção de matérias que a Constituição distribui entre as entidades autônomas e que passam a compor seu campo de atuação governamental, suas áreas de competência”¹. Explicando por meio de outras palavras, a divisão de poderes opera-se principalmente pela repartição de competências.

Então, é necessário descobrir a que ente federativo a Carta Magna atribuiu a competência para legislar sobre a matéria tratada na propositura. E em uma rápida análise, percebe-se que o inciso I do art. 24 determina que compete concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre direito tributário.

Tal competência também é atribuída aos Municípios, pois os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal estipulam que a esses entes compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Ora, a alteração de dispositivos do Código Tributário da cidade de Anápolis amolda-se a esses dispositivos constitucionais.

Dessarte, é permitido que a proposição verse sobre a matéria, pois inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um assunto.

2.3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O art. 20, inciso II, da Lei Orgânica da cidade de Anápolis, determina que cabe à Câmara, com a sanção do Chefe do Executivo, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente legislar sobre tributos municipais.

Ademais, a forma escolhida, qual seja, proposição de Lei Complementar, é correta, pois a alteração do Código Tributário Municipal deve ser regulamentada por meio dessa espécie legislativa, conforme o inciso I do parágrafo único do art. 49 da Lei Orgânica).

¹ José Afonso da Silva, Curso de direito constitucional positivo, 20ª edição, 2002, página 494.



Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que a iniciativa dos Projetos de Leis Complementares cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e serão apreciados em 2 (dois) turnos de votação, conforme o *caput* do seu art. 97.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, percebe-se que na proposição foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores.

Além disso, a proposta é oportuna e conveniente, uma vez que visa a fazer uma alteração importante no Código Tributário da cidade de Anápolis.

Por fim, o projeto obedece as disposições das leis orçamentárias e financeiras do ordenamento jurídico pátrio.

Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** à proposta aqui analisada, **NA FORMA COMO FOI APRESENTADA PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**.

É o parecer.

Anápolis, 20 de dezembro de 2023.

Vereador(a) Relator(a)

IBRG